

Alexandre Frayze David
Advogados Associados

• Rua Francisco Leitão n. 144 • São Paulo, SP
• CEP - 05414-020 • F. 55 11 3061-3867

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL
PELO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 013/2021 DA CÂMARA MUNICIPAL
DE PAULÍNIA.**

Edital de Pregão Presencial n° 013/2021
Contratação de montagem e instalação de sistema Fotovoltaico.
Recurso Administrativo.

Nº de Protocolo 06387/2021	CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA
	Data/Hora: 15/12/2021 15:18
Consulte seu protocolo através do endereço consulta.siscam.com.br/camarapaulinia/protocolo	
Chave: B3539	

WBS Energia Eireli, empresa regularmente inscrita perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 08.197.598/0001-62, e com sede na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, Alameda Sinlioku Tanaka, n. 202, galpão A - Parque Tecnológico Damha II, CEP n. 13.565-261, por meio de sua representante legal adiante assinada vem oferecer o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra ato praticado pelo Ilustre Senhor Pregoeiro Senhor Reginaldo AP. Naves, responsável pela condução do Pregão Presencial n° 013/2021 e que tem por objeto a "(...) contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e serviços de montagem e instalação de sistema fotovoltaico conectado à rede SFCR da distribuidora local, CPFL Companhia Paulista de Força e Luz, a ser instalado no estacionamento da Câmara Municipal de Paulínia".

Alexandre Frayze David
Advogados Associados

• Rua Francisco Leitão n. 144 • São Paulo, SP
• CEP - 05414-020 • F. 55 11 3061-3867

A intenção de recurso foi regularmente noticiada conforme consta do registro da Ata de Sessão Pública de 10 de dezembro próximo passado.

Requer-se, assim, sejam as presentes razões recebidas e consideradas para, ao final, ser a decisão de declarar-se a concorrente SP Enge Construtora Ltda habilitada revista, reconhecendo-se que ela não demonstrou atender aos requisitos editalícios, conforme melhor se explica a seguir.

(i) Introdução.

Alinhada com as melhores práticas de gestão de equipamentos públicos, decidiu a Câmara Municipal de Paulínia aproveitar parte de suas instalações e ali implantar equipamentos de geração de energia fotovoltaica.

Tal solução representa investimento inteligente que não só traz uma matriz verde para a geração de energia consumida pela Câmara, mas também substancial economia aos cofres públicos no longo prazo.

Contudo, a implantação de equipamentos de geração fotovoltaica não é simples. Requer mão de obra altamente especializada, além de pessoal habilitado a integrar tais equipamentos com a rede de distribuição de energia elétrica.

Não é, em resumo, tarefa simplória. Sequer simples.

Bem por isto, cuidou o Edital de Pregão de trazer descrição detida dos critérios de habilitação, na esteira do quanto preconizado em lei.

Alexandre Frayze David
Advogados Associados

• Rua Francisco Leitão n. 144 • São Paulo, SP
• CEP - 05414-020 • F. 55 11 3061-3867

Parte, claro, da exigências jurídicas (subitem 8.2."a"), e passa pelas exigências de regularidade fiscal (subitem 8.2."b"), habilitação técnica (subitem 8.2."c") e econômico financeira (subitem 8.2."d"), encerrando com outras especificações generalistas (subitem 8.2."e").

Enquanto os critérios de habilitação jurídica sejam razoavelmente simples de compreender (ser empresa do ramo do objeto licitado), outros reclamam uma atenção um tanto mais detido.

Neste particular, os critérios especificados no subitem "c", que versa sobre a habilitação técnica.

A habilitação técnica, sabemos, é o momento em que a Administração Pública identifica quem reúne, de fato, condições técnicas para executar o objeto proposto.

Tais critérios devem ser previamente identificados e claramente estampados no edital, de sorte que não haja dúvidas do que se espera como experiência anterior. E ainda mais, tais critérios devem guardar correlação com o objeto licitado.

E diante destes limites, especificou o edital aqui comentado:

c.1. Apresentar atestado(s) de capacidade técnica em nome da licitante, pessoa jurídica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, nos termos da Lei 8.666/93 e da Súmula 24;

WB

Alexandre Frayze David
Advogados Associados

• Rua Francisco Leitão n. 144 • São Paulo, SP
• CEP - 05414-020 • F. 55 11 3061-3867

c.2. Apresentar comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente engenheiro(s) devidamente registrado(s) em órgãos competentes detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica de execução de serviços similares ao objeto licitado;

- O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica emitente (beneficiária dos serviços prestados pela licitante), bem como o nome, cargo do signatário e seu endereço completo.

Por fim, encontramos elementos bastante objetivos desta fase de escrutínio prévio, que repousam nas questões econômico financeiras, envolvendo desde itens como capital social mínimo até atendimento de índices financeiros considerados essenciais à segurança da contratação.

No caso em tela, encontramos as seguintes exigências:

d.1 Comprovação de patrimônio líquido ou de capital social, integralizado e registrado, na forma da lei, SUPERIOR a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), admitida a atualização do capital da licitante para essa data através de índices oficiais (INPC/IBGE, IPC/FIPE e/ou IGP- DII FGV).

Pois bem. Realizada a coleta de propostas comerciais em resposta ao Pregão aqui em comento, procedeu o Ilustre Senhor Pregoeiro com a análise da documentação da concorrente SP ENGE Construtora Ltda, compreendendo-a em boa ordem.

W

Alexandre Frayze David
Advogados Associados

• Rua Francisco Leitão n. 144 • São Paulo, SP
• CEP - 05414-020 • F. 55 11 3061-3867

Ocorre que um simples passar de olhos na documentação ofertada pela citada concorrente revela que ela não atende o edital. E em vários momentos distintos!

A manutenção da decisão de sua habilitação representa, então, não só violação à norma(s) expressa(s) do Edital, mas também coloca em risco o investimento proposto por esta Câmara Municipal.

Senão vejamos.

(ii) Razões da Inabilitação.

(a) Objeto Social.

Por primeiro, é dever sinalizar a esta Ilustre Autoridade que a empresa SP ENGE Construtora Ltda - ("SP ENGE") não tem, entre suas atividades empresarias, nenhum registro de atividade econômica (CNAE) sequer próximo às atividades de instalação de uma Usina Fotovoltaica.

Note-se do documento de Cadastro de Pessoa Jurídica - CNPJ anexo (documento n. 1), que sua atividade principal é na área de "41.20-4-00 - Construção de Edifícios", o que, em si, não seria um problema, acaso outras atividades conectas ao setor de usinas fotovoltaicas surgisse nas atividades secundárias.

Todavia, a consulta ao documento de cadastro revela somente as seguintes atividades:

43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.99-1-01 - Administração de obras
41.10-7-00 - Incorporação de
empreendimentos imobiliários
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras
estruturas

Alexandre Frayze David
Advogados Associados

• Rua Francisco Leitão n. 144 • São Paulo, SP
• CEP - 05414-020 • F. 55 11 3061-3867

Como se nota, nenhuma destas sequer permite que a citada concorrente atue no setor proposto, de sorte que, ainda que contratada, não poderia iniciar o objeto contratual.

A documentação societária apresentada não atende, portanto, ao requisito do item 3.2.1. do Edital, assim grafado:

3.2.1. Qualquer interessado pessoa jurídica que atender as exigências constantes neste edital e seus anexos, **observada a necessária qualificação ao ramo pertinente da atividade a ser contratada, expressa em seu ato constitutivo e** em conformidade com o objeto desta licitação. (destaque nosso).

Já por aqui, então, coloca-se incontornável a necessidade de inabilitação da concorrente SP ENGE.

Mas há mais.

(b) Acervo Técnico.

Partindo da Lei Federal nº 8.666/93, todos os atos convocatórios guardam preocupação, claro, com o escrutínio técnico dos potenciais concorrentes, medida necessária para assegurar que o objeto selecionado será efetivamente bem executado.

De fato, o artigo 30 do diploma em referência específica em seu parágrafo primeiro que:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados

Alexandre Frayze David
Advogados Associados

• Rua Francisco Leitão n. 144 • São Paulo, SP
• CEP - 05414-020 • F. 55 11 3061-3867

fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

No caso em tela, trouxe o edital as seguintes exigências:

c.1. Apresentar atestado(s) de capacidade técnica em nome da licitante, pessoa jurídica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, nos termos da Lei 8.666/93 e da Súmula 24;

c.2. Apresentar comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente engenheiro(s) devidamente registrado(s) em órgãos competentes detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica de execução de serviços similares ao objeto licitado;

- O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica emitente (beneficiária dos serviços prestados pela licitante), bem como o nome, cargo do signatário e seu endereço completo.

Pois bem. O objeto contratado é especificado no Anexo Minuta de Contrato como "*fornecimento de equipamento e serviços de montagem e instalação de sistema fotovoltaico conectado à rede SFCR (...)*".

Alexandre Frayze David
Advogados Associados

• Rua Francisco Leitão n. 144 • São Paulo, SP
• CEP - 05414-020 • F. 55 11 3061-3867

O Anexo I do Edital, Memorial Descritivo, traz maior detalhamento deste objeto, como temos:

O plano de implantação do projeto considera que o SFCR será instalado no sistema turnkey e contemplará: projeto, viabilidade, execução, comissionamento e entrega de book de documentação, a potência instalada de 236,7 kWp com estimativa de produção de energia de 338,6 MWh/ano, considerando o consumo pré-pandemia do ano de 2019 onde os valores expressivos em kWh/mês tem uma média de consumo de 28.710,46, que seria abatido por um sistema com o dimensionamento citado acima. com esse sistema podemos também ter redução de 42t/ano de emissão de CO² na camada atmosférica, isso equivale a 3.365 arvores plantadas por ano, ao longo de 30 anos a CMP contribuirá com o meio ambiente evitando a emissão de 1.260t de emissão de CO² e que é equivalente a 100.962 arvores plantadas

O documento prossegue e estabelece que:

O SFCR deverá ser formado por um gerador solar fotovoltaico com potência instalada de 237.6 kWp e instalado sobre as coberturas das edificações existentes na Câmara Municipal de Paulínia (conforme item 3.1. Figura 1) e inversores de conexão à rede totalizando a potência nominal de 200 kWp. A potência nominal de saída (kWAC) dos inversores é em baixa tensão (BT) em tensão nominal trifásica de 380 VAC e a conexão à

Alexandre Frayze David
Advogados Associados

• Rua Francisco Leitão n. 144 • São Paulo, SP
• CEP - 05414-020 • F. 55 11 3061-3867

rede se dá em baixa tensão (BT) em tensão nominal trifásica de 220 VAC.

Para adequar/rebaixar a tensão trifásica de saída dos inversores (380 VAC) ao nível de tensão trifásica da rede elétrica do empreendimento (220 VAC) será necessária a instalação de transformador isolador a seco na potência nominal de 250 kVA com IP65.

A unidade consumidora: UC 12634891 do empreendimento possui demanda contratada de 190 kW e está cadastrada no subgrupo tarifário Verde - A4, e média de produção de 28.710,50 kWh/mês.

O sistema deve ser constituído por subsistemas, cada um composto por 4 estruturas de carport cada uma com 108 módulos de 550w e inversor com potência nominal de 100 kWp (x2).

Ainda, os inversores devem contemplar 03 (três) ou mais MPPTs - Maximum Power Point Tracking (SPMP - Seguidor do Ponto de Máxima Potência) devido disposição dos módulos fotovoltaicos sobre diferentes águas (orientações diferentes) das coberturas das edificações existentes (conforme Figuras 1).

O documento ainda se alonga abordando diversos detalhes do que se quer instalado, e como.

O cotejo da Lei frente ao Edital, contraposta ao Anexo I faz concluir então que os licitantes, para verem-se declarados

WB

Alexandre Frayze David
Advogados Associados

• Rua Francisco Leitão n. 144 • São Paulo, SP
• CEP - 05414-020 • F. 55 11 3061-3867

habilitados, devem demonstrar expertise anterior em executar tarefas de mesma natureza, em grau de complexidade similar ou mais elevado.

E isto em documento "(...) devidamente registrados nas entidades competentes (...)" o que, no caso, seria o Conselho Regional de Engenharia, por meio da chamada "Certidão de Acervo Técnico, ou CAT.

Ocorre que a concorrente SP ENGE não trouxe acervo técnico alinhado com o efetivo objeto selecionado.

Sequer similar.

Por primeiro, deve se afastar todos e quaisquer documentos que não tenham vindo acompanhado da correspondente Certidão de Acervo Técnico - CAT, pois que não atendem a exigência legal estampada no parágrafo primeiro do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

Feito isto, resta um único documento que não serve ao propósito de demonstrar a expertise aqui perseguida, pois que relativa a atividade de muito menos complexidade do que a esperada pelo Edital.

Explicamos.

As técnicas de engenharia, equipamentos e complexidade de projetos necessárias para a implantação de uma geração concentrada como a perseguida por este edital é substancialmente distinta das necessárias para a implantação de painéis solares isolados, ponto a ponto.

WB

Alexandre Frayze David
Advogados Associados

• Rua Francisco Leitão n. 144 • São Paulo, SP
• CEP - 05414-020 • F. 55 11 3061-3867

Para ficarmos em um único exemplo, veja-se as especificações de potência indicadas no edital:

O SFCR deverá ser formado por um gerador solar fotovoltaico com **potência instalada de 237.6 kWp** e instalado sobre as coberturas das edificações existentes na Câmara Municipal de Paulínia (conforme item 3.1. Figura 1) **e inversores de conexão à rede totalizando a potência nominal de 200 kWp.**

A potência nominal de saída (kWAC) dos inversores é em baixa tensão (BT) em tensão nominal trifásica de **380 VAC** e a conexão à rede se dá em baixa tensão (BT) em tensão nominal trifásica de 220 VAC. (item 3.3. do Anexo I).

Os níveis de carga, equipamentos, tipos de cabos, forma de instalação para equipamentos com esta especificação são completamente distintos de equipamentos isolados, com muito menor potência.

Com o devido respeito do exemplo, é o mesmo que desejar equipar uma empresa que tenha realizado a jardinagem de diversas casas, cuidando de um gramado de 500 metros quadrados em cada uma, e uma empresa que realiza capinagem às margens de 100 quilômetros de uma rodovia...

A logística, expertise, tipos de equipamentos, logística, enfim, todas estas atividades são completamente distantes em uma e outra realidade, de sorte que quem sabe fazer um, não necessariamente sabe se organizar para fazer o outro...

O caso aqui em debate é exatamente isto.

Alexandre Frayze David
Advogados Associados

• Rua Francisco Leitão n. 144 • São Paulo, SP
• CEP - 05414-020 • F. 55 11 3061-3867

A empresa SP ENGE trouxe acervo técnico que revela experiência anterior em projetar e implantar diversos equipamentos de pequeno porte, mas a nenhum momento apresenta acervo compatível com o objeto licitado, a saber, projetar e implantar um equipamento com potência instalada de 236,7 kWp, com estimativa de produção de energia de 338,6 kWh/mês...

E nem se diga que a seria possível "somar a energia produzida por todos os equipamentos já instalados pela concorrente" para fins de habilitação.

Isto não é possível neste presente caso.

Voltando aos exemplos caricatos, é o mesmo que afirmar que uma empresa que viva de construir e instalar caixas de água possa se ver habilitada para construir uma represa....

Obviamente que não está habilitada, pois que não conhece as dificuldades e aspectos de engenharia inerentes a obra de maior porte.

É exatamente este o caso destes autos. A empresa SP ENGE traz experiência em diversos equipamentos pequenos, mas não no dimensionamento e implantação de um similar ao licitado, de sorte que não pode ser - claro - declarada habilitada.

E prosseguimos a um item final.

(c) Índices financeiros.

A encerrar o presente recurso, nos voltamos agora ao atendimento do quanto exigido pelo item 8.2. "d".

Alexandre Frayze David
Advogados Associados

• Rua Francisco Leitão n. 144 • São Paulo, SP
• CEP - 05414-020 • F. 55 11 3061-3867

Traz o edital:

d) Relativa à Qualificação Econômico-financeira:

d.1 Comprovação de patrimônio líquido ou de capital social, integralizado e registrado, na forma da lei, SUPERIOR a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), admitida a atualização do capital da licitante para essa data através de índices oficiais (INPC/IBGE, IPC/FIPE e/ou IGP- DII FGV).

d.2 Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

d.3 As empresas que se encontrem em recuperação judicial, nos termos do exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos Processos TCs-3987.989-15-9 e 4033.989.15-3, poderão apresentar a certidão positiva desde que demonstrem seu Plano de Recuperação, já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira, inclusive pelo atendimento dos demais requisitos de habilitação econômico-financeira.

O edital de seleção não persegue, é certo, a comprovação de índice financeiro específico, como é usual em certames do tipo.

Alexandre Frayze David
Advogados Associados

• Rua Francisco Leitão n. 144 • São Paulo, SP
• CEP - 05414-020 • F. 55 11 3061-3867

Contudo, a exigência é objeto da discricionariedade do administrador público, que entendeu por bem não a buscar aqui.

Ocorre que, sem prejuízo, acaso apresentados, devem ser os documentos financeiros avaliados para certificar sua regularidade com o que é exigido em lei.

E a análise do documento de cálculo dos índices financeiros da concorrente SP ENGE apresenta desvio claro que merece, ao menos, ser objeto de diligência.

Isto porque o índice de liquidez seca e o índice de liquidez corrente estão apresentando números idênticos, o que não é o usual.

Desta feita, sugere-se que esta Ilustre Autoridade, utilizando-se de seu poder/dever de diligência, indague à concorrente sobre os cálculos, solicitando a correção se assim for o caso.

(iii) Dos pedidos.

Ilustre Senhor Pregoeiro.

Digna Autoridade Superior.

Pudemos aqui demonstrar que a concorrente SP ENGE foi habilitada de forma equivocada, pois que sua documentação não demonstrou atender aos requisitos do Edital.

A empresa em questão não possui natureza societária, nem inscrição no CNAE que a habilite a executar os serviços propostos.

Alexandre Frayze David
Advogados Associados

• Rua Francisco Leitão n. 144 • São Paulo, SP
• CEP - 05414-020 • F. 55 11 3061-3867

E ainda mais, o acervo técnico por ela trazido ou não vem acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, ou referem-se a atividades que não guardam compatibilidade com o objeto licitado, de sorte que não podem ser aproveitados.

Por fim, há em sua documentação erro material claro (cálculo de índices financeiros) que merece esclarecimento.

Diante de todo o exposto, é o presente para requerer seja a decisão do Senhor Pregoeiro revista, para declarar a concorrente SP ENGE Construtora **INABILITADA**.

Termos em que, pede deferimento.

Paulínia, 15 de dezembro de 2021.


Wendlitz Bernardo
Representante Legal

Alexandre Frayze David
OAB/SP n. 160.614